



## **BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**

RUA DR. FLÁVIO BELLEGARDE NUNES, 75 – JD. PAULISTA – CEP 12091-590 – TAUBATÉ/SP

CNPJ – 35.638.331/0001-36 - INSC. ESTADUAL - 688.514.367.111 Telefone(12) 3413-1085

E-mail – [pedidos@brvaledistribuidora.com.br](mailto:pedidos@brvaledistribuidora.com.br) – [licitacao@brvaledistribuidora.com.br](mailto:licitacao@brvaledistribuidora.com.br)

**ILUSTRÍSSIMO SR, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS E GESTOR DA ATA DE REGISTRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS - MG.**

PE/PP: 60/2025

A empresa **BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 35.638.331/0001-36, vem através de seu representante legal, Sr ELIZANDRA MARIA DOS SANTOS ABUD, portador do RG 33.102.251-5, empresária, casada, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base no artigo 165, I da Lei 14133/21 e demais normas atinentes a espécie, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1. A presente recorrente participou do processo administrativo e foi vencedora de alguns itens.
2. No presente processo estava sendo requisitado amostras, documentos técnicos e ficha técnica, onde tais determinações foram seguidas.
3. A empresa foi desclassificada em dois itens 163 e 170 por falta de notificação junto a ANVISA.
4. Ainda, no mesmo processo algumas empresas foram classificadas e teve seu documento aprovado mesmo não sendo apresentando AFE (autorização de



## BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI

RUA DR. FLÁVIO BELLEGARDE NUNES, 75 – JD. PAULISTA – CEP 12091-590 – TAUBATÉ/SP

CNPJ – 35.638.331/0001-36 - INSC. ESTADUAL - 688.514.367.111 Telefone(12) 3413-1085

E-mail – [pedidos@brvaledistribuidora.com.br](mailto:pedidos@brvaledistribuidora.com.br) – [licitacao@brvaledistribuidora.com.br](mailto:licitacao@brvaledistribuidora.com.br)

funcionamento de empresa) junto a ANVISA como determinava o edital.

### DA QUALIFICAÇÃO DE PRODUTOS NA ANVISA

5. A ANVISA classifica os produtos de diversas formas, sendo eles SANEANTES, COSMÉTICOS, MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, TABACO e etc.

6. Com relação os produtos alguns são REGISTRADOS outros NOTIFICADOS, no caso de produtos COSMÉTICOS são classificados em Grau 1 e Grau 2.

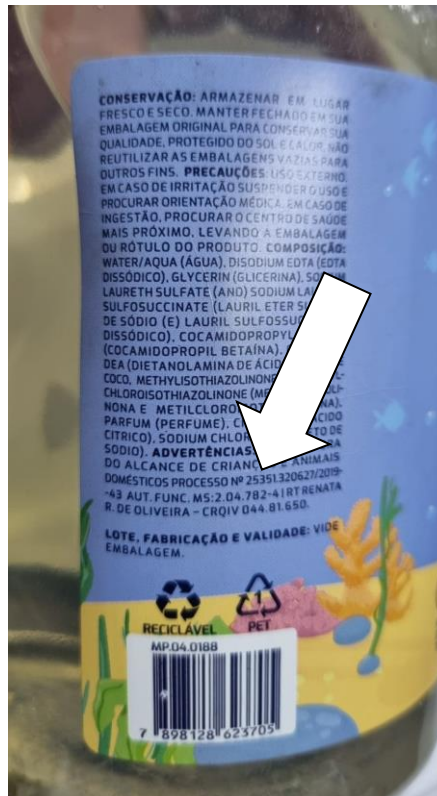
7. Os produtos em Grau 1 são aqueles que cosméticos, perfumes ou itens de higiene pessoal com propriedades básicas, formulação simples e baixo risco à saúde, **isentos de registro prévio, exigindo apenas notificação.**

8. Já os produtos Grau 2 são cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes **com alto risco potencial, exigindo obrigatoriamente registro.**

9. No caso em tela, os produtos apresentados pela empresa são considerados GRAU 1, isento de registro, porém, notificados, conforme apresenta no rotulo do mesmo.

10. Este tipo de produto dispensa o registro junto a ANVISA, mas não dispensa da notificação.

11. Outro ponto importante a ser mencionado é que no edital não exige que o produto seja registrado e nem para apresentar qualquer documento referente a isso.



## DA DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA EQUIVOCADA

12. No item 163, refil de sabonete líquido infantil, a empresa, em primeiro momento teve sua amostra aprovada e depois em uma segunda análise foi decidido pela reprovação pela seguinte questão:

**JUSTIFICATIVA:** Após análise técnica da amostra do Refil de Sabonete Líquido Infantil da marca Soft Kids, apresentada pela empresa licitante, verificou-se que, embora a empresa esteja regularmente registrada, o produto em questão não possui notificação/regularização junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme exigido pela legislação sanitária vigente.

13. A alegação trazida para desclassificar a empresa no item é totalmente sem fundamento algum, pois na justificativa diz que o produto embora a empresa seja registrada o produto não possui notificação/regularização junto a ANVISA, ora, isso é



**BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**  
RUA DR. FLÁVIO BELLEGARDE NUNES, 75 – JD. PAULISTA – CEP 12091-590 –  
TAUBATÉ/SP  
CNPJ – 35.638.331/0001-36 - INSC. ESTADUAL - 688.514.367.111 Telefone(12) 3413-1085  
E-mail – [pedidos@brvaledistribuidora.com.br](mailto:pedidos@brvaledistribuidora.com.br) – [licitacao@brvaledistribuidora.com.br](mailto:licitacao@brvaledistribuidora.com.br)

uma inverdade, era muito fácil de ser comprovado, a simples leitura do rótulo do produto, como demonstramos acima, ou fazendo a diligência no sitio eletrônico da própria ANVISA, senão vejamos:

**Consultas**  
ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

[Consultas](#) / [Cosméticos - Produtos Regularizados](#) / [Cosméticos - Produtos Regularizados](#)

Resultado da Consulta de Cosméticos - Produtos Regularizados

Nome do Produto	Processo	Nome da Empresa Detentora do Registro - CNPJ	Tipo	Situação do Produto	Vencimento
<input type="checkbox"/> SABONETE LÍQUIDO GLICERINADO SOFT KIDS	25351.320627/2019-43	EDUMAX DO BRASIL COMÉRCIO DE DESENGRAXANTES LTDA - EPP - 08.110.617/0001-71	ISENTO DE REGISTRO	ATIVO	31/05/2029

[Voltar](#)

26/02/2026, 15:16

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Cosméticos - Produtos Regularizados / Cosméticos - Produtos Regularizados

## Detalhes do Produto

Número do Registro

-

## Empresa Detentora

Número do CNPJ da Empresa	Razão Social	Autorização
08.110.617/0001-71	EDUMAX DO BRASIL COMÉRCIO DE DESENGRAXANTES LTDA - EPP	2.04.782-4
UF	Município	Código do Município
SP	COTIA	351300

## Caracterização

Número do Processo	25351.320627/2019-43
Grupo do Produto	SABONETE INFANTIL PARA CRIANÇAS DE 0 A 12 ANOS INCOMPLETOS
Nome do Produto	SABONETE LÍQUIDO GLICERINADO SOFT KIDS
Forma Física do Produto	LÍQUIDO VISCOSO
Situação do Produto	ATIVO

## Local de Fabricação

## Nacional

Número do CNPJ da Empresa	Fabricante	Nº da Autorização
08.110.617/0001-71	EDUMAX DO BRASIL COMÉRCIO DE DESENGRAXANTES LTDA - EPP	2.04.782-4
UF	Município de Fabricação	Código do Município
SP	COTIA	351300

14. No item 170 a empresa, em primeiro momento teve sua amostra aprovada e depois em uma segunda análise foi decidido pela reprovação pela seguinte questão:

**JUSTIFICATIVA:** Após análise técnica da amostra do Refil de Sabonete Líquido Infantil da marca Soft Kids, apresentada pela empresa licitante, verificou-se que, embora a empresa esteja regularmente registrada, o produto em questão não possui notificação/regularização junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme exigido pela legislação sanitária vigente.

15. A alegação trazida para desclassificar a empresa no item é totalmente sem fundamento algum, pois na justificativa diz que o produto embora a empresa seja registrada o produto não possui registro, ora, isso é uma inverdade, era muito fácil de ser comprovado, a simples leitura do rótulo do produto ou fazendo a diligência no site eletrônico da própria ANVISA, senão vejamos:

## Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

[Consultas](#) / [Cosméticos - Produtos Regularizados](#) / [Cosméticos - Produtos Regularizados](#)

Resultado da Consulta de Cosméticos - Produtos Regularizados

Nome do Produto	Processo	Nome da Empresa Detentora do Registro - CNPJ	Tipo	Situação do Produto	Vencimento
<input type="checkbox"/> SHAMPOO GLICERINADO SOFT KIDS - EDUMAX	25351.179845/2022-91	EDUMAX DO BRASIL COMÉRCIO DE DESENGRAXANTES LTDA - EPP - 08.110.617/0001-71	ISENTOS DE REGISTRO	ATIVO	11/07/2032

[Voltar](#)

26/02/2026, 14:56

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Cosméticos - Produtos Regularizados / Cosméticos - Produtos Regularizados

## Detalhes do Produto

Número do Registro -

## Empresa Detentora

Número do CNPJ da Empresa	Razão Social	Autorização
08.110.617/0001-71	EDUMAX DO BRASIL COMÉRCIO DE DESENGRAXANTES LTDA - EPP	2.04.782-4
UF	Município	Código do Município
SP	COTIA	351300

## Caracterização

Número do Processo	25351.179845/2022-91
Grupo do Produto	XAMPU INFANTIL PARA CABELO E/OU CORPO PARA CRIANÇAS DE 0 A 12 ANOS INCOMPLETOS
Nome do Produto	SHAMPOO GLICERINADO SOFT KIDS - EDUMAX
Forma Física do Produto	LÍQUIDO VISCOSO
Situação do Produto	ATIVO

## Local de Fabricação

## Nacional

Número do CNPJ da Empresa	Fabricante	Nº da Autorização
08.110.617/0001-71	EDUMAX DO BRASIL COMÉRCIO DE DESENGRAXANTES LTDA - EPP	2.04.782-4
UF	Município de Fabricação	Código do Município
SP	COTIA	351300

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/cosmeticos/regularizados/25351179845202291/?numeroProcesso=25351179845202291>

1/2

26/02/2026, 14:56

Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Apresentação	
Destinação do Produto	Período de Validade do Produto
COMERCIAL	2 ANOS
Restrição de Uso/Venda	Cuidados de Conservação
RESTRIÇÃO DE USO CONFORME MENCIONADO NA ROTULAGEM	CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO INDICADOS NA ROTULAGEM
Embalagem Primária	Embalagem Secundária
FRASCO DE PLÁSTICO	PRODUTO SOMENTE CONTÉM EMBALAGEM PRIMÁRIA

9. Os itens 163 e 170, são itens que devem ser consultados na área de

cosméticos e se tratam de itens isento de “registro”, porém devem ser notificados na ANVISA e não registrados, como informado acima. Docs em anexo.

10. Desta maneira podemos verificar que a desclassificação foi equivocada para ambos os itens, e deve ser revista e os produtos devem ser aprovados por atenderem aos descritivos do edital.

## **DA SOLICITAÇÃO DA AFE OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS**

11. No edital, além daqueles documentos técnicos, também estava sendo solicitado que os licitantes participantes apresentassem um documento de suma importância para o processo e alguns deles não apresentaram e foram considerados habilitados pela equipe técnica, qual seja, o documento expedido pela ANVISA (AFE), itens 12 e seguintes do edital.

### **12. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

12. Para os casos em que deverão ser apresentados; Registro, Certificados, laudos, Autorizações e outras possíveis exigências contidas no descritivo do item dentro do Termo de Referência anexo a este Edital, deverá ser anexado junto aos documentos de habilitação.

12.1. **Licenciamento** Sanitário do órgão Competente e/ou AFE (Autorização de Funcionamento) quando o fornecimento exigir a apresentação de um ou de ambos os documentos.

12. Após o término da sessão, os documentos dos vencedores são liberados para os demais concorrentes fazerem a conferência como no pregão presencial, a empresa recorrente fez as análises, porém não localizou a AFE (autorização de funcionamento de empresa) expedida pela ANVISA das empresas vencedoras CARLOS E USUAI, em consulta ao sítio eletrônico da ANVISA podemos notar que ambas não tem a liberação da ANVISA para poder comercializar o produto com outro CNPJ, senão, vejamos:

13. A empresa Carlos Roberto Maciel ME CNPJ 25.941.501/0001-01, apesar de ter a liberação municipal para trabalhar, não tem a liberação da ANVISA para tanto,



**BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**  
RUA DR. FLÁVIO BELLEGARDE NUNES, 75 – JD. PAULISTA – CEP 12091-590 –  
TAUBATÉ/SP  
CNPJ – 35.638.331/0001-36 - INSC. ESTADUAL - 688.514.367.111 **Telefone(12) 3413-1085**  
E-mail – [pedidos@brvaledistribuidora.com.br](mailto:pedidos@brvaledistribuidora.com.br) – [licitacao@brvaledistribuidora.com.br](mailto:licitacao@brvaledistribuidora.com.br)

como determina a lei:

## Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional

Critérios para Consulta

CNPJ

25.941.501/0001-01



Empresa não encontrada!

14. Observe que a empresa não foi encontrada com registro no site da ANVISA.

15. A empresa USUAI foi vencedora do item 102 (sabonete líquido 5 litros perolado), para este produto a empresa deveria estar registrada para venda e comercialização de Cosméticos junto a ANVISA, porém seu registro é apenas para SANEANTES:

## Consultas

ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado

Última atualização da base de dados: 26/02/2026 às 00:00:00

Resultado da Consulta de Funcionamento de Empresas

	Ordem	CNPJ	Empresa	Tipo	Número	Tipo de Produto/Área	Situação
<input type="checkbox"/>	1	15.258.381/0001-80	USUAI PRODUTOS DE LIMPEZA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	Autorização	3.11050-1	Saneantes	Ativa

Exportar para Excel Voltar

16. Com relação a empresa UNIMAR, sem sua alegação foi informado que não precisaria da AFE, pois ela apenas vende e quem entrega é outra empresa, tal fato não procede, primeiro que quem vendeu foi a UNIMAR e não a BLESS, e segundo, que o fabricante não irá levar uma unidade se o órgão assim fizer o pedido.

“Estamos dispensados da obrigatoriedade de AFE no município, conforme previsto nas normas sanitárias locais e federais aplicáveis (DOC. em anexo). A AFE apresentada é a da fabricante, plenamente válida para fins de atendimento ao edital, pois assegura a regularidade sanitária, autorização e capacidade de fornecimento dos itens ofertados. (DOC. em anexo). Sendo esta vinculada à empresa que efetivamente realiza a fabricação, armazenamento e distribuição física dos produtos. Assim, considerando que a UNIMAR BRASIL não mantém estoque próprio e que todo o fornecimento é efetuado diretamente pela BLESS COSMÉTICOS.”

17. Desta maneira, ambas as empresas devem ser **desclassificadas** nos itens que foram vencedoras sem ter os documentos necessários e exigidos em edital.

18. Com relação a exigência de AFE, isso não é um requisito ou apenas meramente formalismo, este documento já foi declarado obrigatório pelo próprio Tribunal de Minas, informando que as empresas são obrigadas a ter o registro, conforme segue julgado abaixo:

**Processo:117/2025**

**Síntese:**

**SÍNTESE: ESTADO DE MINAS GERAIS PREFEITURA DE SANTANA DA VARGEM** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 45/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 117/2025 OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTANA DA VARGEM/MG TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO ACIMA MENCIONADO APRESENTADO POR CHRISTIAN ROBERTO PINTO, BRASILEIRO SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NO RG - MG 12.284.370, PORTADOR DO CPF/MF Nº 049.550.616-80, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA ALBERTO CABRE N. 501, SALA 206, BAIRRO VILA PINTO, VARGINHA/MG, CEP: 37.010-630. 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO A PREVISÃO LEGAL DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM PROCESSO LICITATÓRIO, JAZ NA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021, ART. 164, CONFORME EXCERTOS SEGUINTE: ART. 164. QUALQUER PESSOA É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DESTA LEI OU PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTO SOBRE OS SEUS TERMOS, DEVENDO PROTOCOLAR O PEDIDO ATÉ 3 TRÊS DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. EM SEMELHANTES TERMOS, CONSIGNA OS ITENS 9.1 E 9.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

ORA IMPUGNADO QUE: 9.1. OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO ATO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO SERÃO RECEBIDOS, EXCLUSIVAMENTE, ATRAVÉS DE FORMULÁRIO ESPECÍFICO NO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS [WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR](http://WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR); 9.2. QUALQUER PESSOA É PARTE LEGÍTIMA PARA IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 OU PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTO SOBRE OS SEUS TERMOS, DEVENDO PROTOCOLAR O PEDIDO ATÉ 03 TRÊS DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE ABERTURA DO CERTAME; POR OUTRO LADO, AS PEÇAS RECURSAIS LATO SENSU, NESTAS ABRANGIDAS A IMPUGNAÇÃO, AO SEREM INTERPOSTAS, DEVEM RESPEITAR OS REQUISITOS FORMAIS. A PAR DOS REGRAMENTOS DE ADMISSIBILIDADE ACIMA EXPLICITADOS, EM SUCINTO EXAME PRELIMINAR ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO, TEM-SE QUE: 1.1. TEMPESTIVIDADE A DATA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME FOI MARCADA PARA OCORRER EM 08/01/2026, CONFORME EXTRATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, EDIÇÃO N.º 1571 DE 17/12/2025 E NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIOS MINEIROS, EDIÇÃO N.º 4174 DO DIA 18/12/2025. ASSIM, CONFORME A CONDIÇÃO DE LASTRO TEMPORAL, ESTABELECIDA NA LEI 14.133/2021, O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EM EXAME FOI PROTOCOLIZADO TEMPESTIVAMENTE, POSTO QUE RECEBIDO VIA SISTEMA, CONFORME EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM 05/01/2026 E, APRECIADO NA PRESENTE DATA. 1.2 LEGITIMIDADE ENTENDE-SE QUE O IMPUGNANTE É PARTE LEGÍTIMA, POR INTERPRETAÇÃO DA LEI 14.133/2021. 1.3 FORMA 1.3.1. O PEDIDO DA RECORRENTE FOI FORMALIZADO PELO MEIO PREVISTO EM EDITAL, COM IDENTIFICAÇÃO DE SEU AUTOR CHRISTIAN ROBERTO PINTO, EM FORMA DE ARRAZOADO COM IDENTIFICAÇÃO DO PONTO A SER ATACADO E COM FUNDAMENTAÇÃO PARA O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. 1.3.2. CONCLUI-SE QUE, COM BASE NOS REQUISITOS LEGAIS PERTINENTES, O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL APRESENTADO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS E PASSA-SE À ANÁLISE DO MÉRITO DA PETIÇÃO INTERPOSTA. 2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE 2.1. EM SÍNTESE, **O IMPUGNANTE QUESTIONA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA - AFE, EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANVISA, ALEGANDO QUE TAL EXIGÊNCIA SERIA EXCESSIVA, RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE E INCOMPATÍVEL COM A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EPP, E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL MEI, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTAS ATUARIAM COMO COMÉRCIO VAREJISTA.** 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO 3.1 - DA LEGALIDADE E NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DA AFE OS MATERIAIS DE LIMPEZA OBJETO DO CERTAME ENQUADRAM-SE COMO PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE, NOTADAMENTE A LEI N.º 6.360/1976, O DECRETO N.º 8.077/2013 E A RESOLUÇÃO RDC N.º 16/2014 DA ANVISA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI O DEVER LEGAL DE ASSEGURAR QUE OS PRODUTOS ADQUIRIDOS ATENDAM INTEGRALMENTE ÀS NORMAS SANITÁRIAS, DE MODO A PROTEGER A SAÚDE PÚBLICA, ESPECIALMENTE QUANDO DESTINADOS AO USO EM ESCOLAS, UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS AMBIENTES COLETIVOS. ASSIM, A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA - **AFE NÃO CONSTITUI INOVAÇÃO EDITALÍCIA NEM RESTRIÇÃO INDEVIDA, MAS SIM MEDIDA NECESSÁRIA**

À CERTIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES LEGAIS E SANITÁRIAS DO OBJETO A SER CONTRATADO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA. 3.2 - 3.2 DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA FORNECEDORA COMO ATACADISTA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS JÁ SE MANIFESTOU DE FORMA REITERADA SOBRE A MATÉRIA, FIRMANDO ENTENDIMENTO DE QUE A EMPRESA QUE FORNECE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA AO PODER PÚBLICO, AINDA QUE MICROEMPRESA, NÃO ATUA COMO COMÉRCIO VAREJISTA, MAS SIM COMO DISTRIBUIDORA OU ATACADISTA, DEVENDO, PORTANTO, POSSUIR AFE EXPEDIDA PELA ANVISA. NESSE SENTIDO, ...

...CONFORME CONSIGNADO NO PROCESSO Nº 1071630, O TCE-MG DESTACOU QUE: "... A EMPRESA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA ASSUME A CONDIÇÃO DE ATACADISTA, SENDO OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA - AFE, INDEPENDENTEMENTE DE SEU PORTE." DE IGUAL MODO, NO PROCESSO Nº 1127502, RESTOU ASSENTADO QUE: "... O FORNECIMENTO DE PRODUTOS POR MEIO DE LICITAÇÃO CARACTERIZA OPERAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS, ENQUADRANDO-SE NO CONCEITO DE COMÉRCIO ATACADISTA, NÃO SENDO APLICÁVEL A DISPENSA DE AFE PREVISTA PARA O COMÉRCIO VAREJISTA." **DESSA FORMA, O PORTE DA EMPRESA NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS, UMA VEZ QUE O CRITÉRIO DETERMINANTE É A NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA NO ÂMBITO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

3.3 DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE A EXIGÊNCIA DE AFE APLICA-SE DE FORMA ISONÔMICA A TODOS OS LICITANTES, NÃO CONFIGURANDO AFRONTA À COMPETITIVIDADE, MAS SIM CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL E REGULAMENTAR, AMPLAMENTE RECONHECIDA PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE. RESSALTE-SE QUE O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 NÃO AS EXIME DO ATENDIMENTO ÀS NORMAS SANITÁRIAS E REGULATÓRIAS, SOBRETUDO QUANDO RELACIONADAS À PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. 4. CONCLUSÃO 4.1 DIANTE DO EXPOSTO, RECEBO A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR CHRISTIAN ROBERTO PINTO, E DECIDO E DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO. DESTA FORMA, MANTÊM-SE A DATA E HORÁRIO INICIAL PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO CERTAME. NADA MAIS HAVENDO A INFORMAR, PUBLIQUE-SE RESPOSTA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS E DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS. SANTANA DA VARGEM, 07 DE JANEIRO DE 2026. CRISTIANE DE JESUS SILVA PREGOEIRA PUBLICADO POR: BRUNA TISO PEREIRA CÓDIGO IDENTIFICADOR:DC2E7C77 MATÉRIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS NO DIA 08/01/2026. EDIÇÃO 4187

19. Ainda, uma pessoa jurídica não pode ser considerada uma pessoa leiga no assunto, ou que não tem conhecimento do que está comprando, por tal motivo a ANVISA deixou claro a sua expressão, “entre pessoas jurídicas”:

## 5. Qual a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para atacadistas e varejistas? ^

Empresa	Atacadista*	Varejista
Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	AFE obrigatória	Dispensado de AFE
Saneantes	AFE obrigatória	Dispensado de AFE

*\*Distribuidor ou comércio atacadista (geral) compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.*

20. As empresas ao solicitar a liberação na vigilância sanitária omitem que vão comercializar os produtos com outras empresas ou órgão público, apenas diz que vão vender no balcão para pessoas físicas, considerando uma loja.

21. O fato de comercializar os produtos entre CNPJ já caracteriza uma transação entre comércios e passa a ser considerado um distribuidor e não um varejista, por tal motivo a ANVISA deixou claro, “em qualquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para exercício de suas atividades”. Ou seja, se vender uma única unidade para um CNPJ já caracteriza uma empresa distribuidora e com isso deve ter a AFE. Isso server para todos os tipos de empresa.

22. Com base na RDC 16, temos a informar que a mesma tem o seguinte entendimento com relação a isso em seu artigo 2º, incisos V e VI, definindo o que é comércio varejista e atacadista:

V – Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos **para saúde de uso leigo**, em quantidade que não exceda a normalmente destinada **ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**;

VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

23. Sendo assim, como já falado acima, a comercialização de produtos sujeitos a vigilância sanitária entre duas pessoas jurídicas **já caracterizaria** o comércio atacadista, sendo exigido a AFE, conforme artigo 3º da mesma RDC.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

### **DA FALTA DE BALANÇO PATRIMONIAL**

24. Além daqueles documentos trazidos da empresa **Carlos Roberto Maciel**, como sendo documentos faltantes para comprovar sua condição de venda para prefeitura AFE, ainda assim, em análise ao balanço patrimonial apresentado, item 9.10.2 do edital, verificamos que o documento não está correto.

25. A empresa apresenta pagina do SPED fiscal e pagina simples de cópia do documento, não foi apresentado, termo de abertura e encerramento e nem mesmo o recibo de entrega do balanço, e ainda os demonstrativos de resultados não refletem a realidade, foram apresentados documento fora do contesto.

26. Com isso podemos dizer que a empresa não provou sua boa situação financeira para garantir o contrato junto a Prefeitura, devendo ser desclassificada do processo em si.

27. Com relação a empresa **UNIMAR** a mesma nao apresentou seu balanço patrimonial, e ainda assim não foi desclassificada, o que não deveria ter ocorrido.

28. A empresa **F35 SOLUCOES** também não apresentou o balanço patrimonial de forma correta, faltou a abertura e encerramento, faltou o recibo de entrega e também os índices econômicos.

29. Ora, a administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a transparência, a legalidade e a igualdade nas suas ações. Um desses princípios, de extrema importância no contexto das licitações, é o

princípio da vinculação ao edital.

30. O princípio da vinculação ao edital prega que todos (agentes públicos e os licitantes) devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções. Em outras palavras, os agentes públicos (pregoeiros e comissão de apoio, equipe técnica e etc) e as empresas licitantes estão vinculados ao que está previamente disposto no documento oficial da licitação, o edital, pois ele vai servir como parâmetro para todas as etapas do processo.

31. Mediante a tal princípio podemos dizer que o pregoeiro da sessão deixou de observar o que determina o edital, ou passou despercebido, não observou a falta da AFE das empresas e ainda deixou de observar que o balanço patrimonial das empresas citadas acima, faltando comprovações exigidas.

32. Mediante tais fatos apresentados acima, a empresa, não vendo outra opção a não ser manifestar, contra sua vontade, o presente recurso, e desta forma, diante ao exposto vem requer:

1. Que o presente recurso seja recebido e julgado de forma PROCEDENTE para sanar o descumprimento do edital, voltando a análise das amostras dos itens 163 e 170 e o julgamento da HABILITACAO das empresas apontadas que não cumpriram com o **item 9.10.2 do edital** e também com relação as empresas que não tem a AFE para vender o produto que vendeu;

2. que seja revisto a análise das amostras apresentadas pela empresa recorrente, pois os produtos foram desclassificados erroneamente, pois os produtos apresentados pela empresa são **notificados na ANVISA** e isso não foi observado pela equipe de análise, como ficou demonstrado acima;

3. Que as empresas apontadas sejam consideradas inabilitadas nos itens que ficou

constando acima e nos próximos itens que vierem a serem vencedoras, pois deixaram de cumprir o item 9.10.2 do edital e também, deixaram de comprovar a Autorização de Funcionamento de empresa junto a ANVISA, desde que se tratem daqueles itens elencados como saneantes, cosméticos e domissanitários, pois está sendo exigido a AFE dos licitantes em edital e os mesmos apontados acima não detém o documento;

4. Com relação a empresa UNIMAR alegando que não necessita de tal documento AFE para vender, o que não procede, devendo ser mantida a sua desclassificação, pois deixou de apresentar o documento AFE conforme determinação do TCMG anexado acima, e também pela falta do Balanço patrimonial exigido. “O FORNECIMENTO DE PRODUTOS POR MEIO DE LICITAÇÃO CARACTERIZA OPERAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS, ENQUADRANDO-SE NO CONCEITO DE COMÉRCIO ATACADISTA, NÃO SENDO APLICÁVEL A DISPENSA DE AFE PREVISTA PARA O COMÉRCIO VAREJISTA.”

Termos em que pede e espera deferimento.

Taubaté, 02 de março de 2026.

BR VALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

Elizandra Maria dos Santos Abud